



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Recurso nº. : 303-132757
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. A área declarada a título de utilização limitada (reserva legal) que se encontra devidamente comprovada nos autos por meio de averbação no registro da matrícula do imóvel, mesmo sendo este efetuado após a data da ocorrência do fato gerador, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

Recurso nº. : 303-132757
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA RIBEIRÃO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em virtude do v.acórdão proferido pela Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, que excluiu a área de reserva legal da área tributável do ITR.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte não ter comprovado a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

O contribuinte declarou como sendo área de reserva legal o total de 6.125,1ha. Entretanto, para comprovar a existência da área de utilização limitada, foram juntadas 51 matrículas pelo contribuinte, sendo que apenas 4 (quatro) matrículas foram averbadas antes do fato gerador, totalizando 272,97ha de área de reserva legal. Dessa forma, a autoridade fiscal desconsiderou os valores declarados na DITR/98, glosando 5.852,2ha como área tributável.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 104/139 alegando preliminarmente que padece de nulidade o auto de infração formalizado, tendo em vista que o auto descreve uma “infração formal” – tardia averbação de parte da reserva legal – mas aplica uma sanção que seria própria a uma “infração material” – a inexistência efetiva da aludida reserva legal.

Alega ainda, que infração formal corresponderia à inobservância de uma obrigação acessória, e, não, propriamente, ao fato gerador do ITR. Somente a descrição de uma infração material poderia levar à constituição do crédito pretendido.

Ademais, sustenta que existe outro fator determinante de nulidade do auto de infração, a saber, o descumprimento do disposto no artigo 14 da Lei nº. 9.393/96 e no artigo 28 da IN 43/97. Isto porque, a lei estabelece que se proceda ao lançamento de ofício através de procedimentos de fiscalização.

No mérito, alega a ausência de provas do fato gerador, tendo em vista que para desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte cabe ao fisco o ônus de comprovar não serem as declarações verdadeiras.

Por fim, fundamenta que as averbações das áreas de reserva legal foram feitas junto ao Cartório de Registro de Imóvel, de modo que não é possível, legitimamente, que seja colocado em dúvida que a reserva legal corresponde à realidade da propriedade rural do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS proferiu acórdão (fls.170/184) julgando o lançamento procedente aduzindo em síntese que:

- 1) inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento;
- 2) a perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e



Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação;

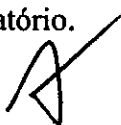
- 3) a protocolização no IBAMA, da solicitação do Ato Declaratório Ambiental ADA, após o prazo legalmente previsto, não faz prova a favor da exclusão da área de Preservação Permanente, para efeito de apuração do ITR;
- 4) a área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente no IBAMA.

Irresignado com o r.acórdão, o contribuinte apresentou recurso (fls.191/231) reiterando praticamente os mesmos argumentos alegados na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto ao lançamento procedente.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.258/271) **dando provimento ao recurso do contribuinte, tendo em vista que a teor do artigo 10, § 7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Além disso, nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.**

A União Federal apresentou recurso especial (fls.274/279) aduzindo que o v.acórdão merece ser reformado por ofender o § 3º do artigo 10 da Instrução Normativa nº. 43/97, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação para a comprovação da diferença entre o valor da reserva legal averbada e o declarado como de utilização limitada.

Em síntese é o relatório.



Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

VOTO

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.88/94, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Agropecuária Ribeirão Ltda.”, localizado no Município de Chapadão do Sul – MS, com área total de 29.833,7ha., cadastrado na SRF sob nº. 2117130-0, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.325.725,04.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte não ter comprovado a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem excluídas da área tributável pelo ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de Imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente era uma determinação legal para que pudesse haver controle sobre a mesma. Entretanto, não vejo que esta imposição legal possa ser considerada como necessária para que se reconheça a existência da área de reserva legal.

Ora, a área de reserva legal é aquela indicada na lei. A averbação da existência desta área junto à matrícula do imóvel é formalidade que faz com que fique de conhecimento geral a existência de tal área. Mas a área de reserva legal existe – ou deve existir, nos casos previstos em lei, tanto que, independentemente do seu registro, se o proprietário utiliza tal área será punido por isso.

Ocorre que, ainda que se entendesse necessário para o reconhecimento de tal área como sendo de reserva legal para fins de exclusão da área tributável de ITR a averbação de tal área junto à matrícula do imóvel, com o que, mais uma vez registro que não concordo, há de ser observado que diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, por meio da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as área de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea “a”.

Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Além do mais, o contribuinte apresentou documentos que dão conta da efetiva existência de áreas destinadas à reserva legal, posto que foram averbadas todas as áreas de reserva legal, ocorre apenas que tal averbação, em grande parte da área, se deu após a ocorrência do fato gerador. Entretanto, aos olhos desta Conselheira, é irrelevante que a averbação tenha ocorrido após a data do fato gerador, posto que, restou totalmente comprovada a existência da área de reserva legal, conforme se constata pela tabela abaixo:

MATRÍCULA Nº.	ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA	DATA DA AVERBAÇÃO
9.298	20% (fl.08)	15/07/99
3.305	20% (fl.10)	23/10/99
4.836	20% (fl.12)	15/07/99
17.850	20% (fl.13v)	10/08/98

Processo nº. : 10140.003501/2002-77

Acórdão nº : CSRF/03-05.503

17.856	20% (fl.14)	10/08/98
17.853	20% (fl.15)	10/08/98
10.852	20% (fl.16v)	15/07/99
17.860	20% (fl.17)	10/08/98
10.850	20% (fl.18v)	15/07/99
17.855	20% (fl.19)	10/08/98
12.185	20% (fl.20)	15/07/99
17.859	20% (fl.21)	10/08/98
12.958	20% (fl.23)	15/07/99
17.857	20% (fl.24)	10/08/98
17.858	20% (fl.25)	10/08/98
8.670	20% (fl.26v)	04/08/99
13.348	20% (fl.27v)	15/07/99
15.003	20% (fl.28v)	15/07/99
1.457	20% (fl.29v)	10/08/99
17.851	20% (fl.30v)	10/08/98
17.852	20% (fl.31)	10/08/98
15.921	20% (fl.32v)	15/07/99
15.919	20% (fl.33v)	15/07/99
17.854	20% (fl.34)	10/08/98
10.922	20% (fl.36)	15/07/99
5.926	20% (fl.38)	15/07/99
5.927	20% (fl.40)	04/08/99
1.093	20% (fl.41v)	30/08/99
1.094	20% (fl.42v)	30/08/99
10.147	20% (fl.43v)	15/07/99
1.095	20% (fl.44v)	30/08/99
8.458	20% (fl.45v)	23/08/99
11.362	20% (fl.46v)	15/07/99
6.530	20% (fl.49)	15/07/99
11.526	20% (fl.50v)	04/08/99
11.586	20% (fl.51)	04/08/99
11.684	20% (fl.53)	04/08/99
13.482	20% (fl.54v)	15/07/99
1.047	20% (fl.56v)	10/08/99
14.679	20% (fl.58)	04/08/99
1.171	20% (fl.59v)	10/08/99
4.578	20% (fl.60)	27/08/98
3.473	20% (fl.61)	08/07/95
4.368	20% (fl.62)	23/10/97
17.202	20% (fl.64)	09/02/98
17.176	20% (fl.65)	19/01/98
17.177	20% (fl.66)	05/01/98
17.201	20% (fl.67)	09/01/98
16.225	20% (fl.68)	05/01/95
18.575	20% (fl.70v)	09/08/99
17.147	20% (fl.63)	20/11/97

Processo nº. : 10140.003501/2002-77
Acórdão nº : CSRF/03-05.503

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado § 7º.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal.

Posto isto, voto, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido, para excluir a área localizada em Reserva Legal e anular o Auto de Infração de fls. 88/94.

É como voto.

Sessão, 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN
